



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 714

**REPRESENTAÇÃO Nº 714 - CLASSE 30ª - AMAPÁ (Macapá).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Representante:** Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

**Advogado:** Dr. Antônio Tavares Vieira Netto - OAB 137906/SP - e outros.

**Representado:** Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

**Advogado:** Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino - OAB 14691/DF - e outra.

**Representada:** TV Tucuju.

**Advogada:** Dra. Neiva Lúcia da Costa Nunes - OAB 806/AP.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. VEICULAÇÃO DE OFENSAS A FILIADO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXAME PERICIAL. NÃO-CABIMENTO. EXIBIÇÃO FORA DO HORÁRIO GRATUITO DEFINIDO EM LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Em tema de propaganda partidária não incidem os prazos decadenciais previstos nas Leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Se a cassação do direito de transmissão é a única penalidade aplicável em caso de representação por violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, à qual somente está sujeito o partido infrator, a emissora de televisão é parte ilegítima no processo. Impondo-se, com relação a esta, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Indefere-se exame pericial da fita de vídeo fornecida pelo representante, visando aferir a existência de alegadas trucagem ou montagem, à míngua de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer com a juntada aos autos de outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso no programa jornalístico.

A veiculação de programa partidário fora dos horários gratuitos definidos em lei atrai a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte

ao do julgamento, independente da prova de concurso do partido representado, sob pena de ferir a igualdade de oportunidades de acesso ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AP) contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/AP), com fundamento nos arts. 44 da Lei nº 9.504/97 e 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em decorrência de alegada infração às normas que regem a divulgação de propaganda partidária.

A representação foi precedida de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada perante o Corregedor Regional Eleitoral do Amapá que, em decisão de 2.6.2004 (fls. 18-23 dos autos apensos), reconheceu a incompetência da Corte de origem e determinou a subida dos autos a este Tribunal, sendo distribuída ao Ministro Peçanha Martins, então Corregedor-Geral, que deferiu a liminar em 8.6.2004, ordenando aos requeridos que se abstivessem “(...) de divulgar propaganda política paga (...), em especial com nova exibição do programa partidário do PMDB do Amapá, transmitido em cadeia estadual de televisão em 24.5.2004” (MC nº 1.353/AP, DJ de 14.6.2004).

Alegou o representante que o PMDB/AP teria se beneficiado da retransmissão, em 27.5.2004, da referida propaganda – “sob o disfarce de inserção em programa jornalístico” – pela TV Tucuju, em telejornal apresentado, segundo sustenta, por Ronaldo Pinheiro Borges, irmão do presidente regional da agremiação representada, o Sr. Gilvam Pinheiro Borges, que possuiria relações de parentesco com os diretores proprietários da emissora representada.

Apontou, ainda, desvio de finalidade na propaganda impugnada decorrente de ataques à honra e à imagem do Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe, presidente regional do partido representante.

Requeru, ao final, a cassação do direito de transmissão a



que faria jus o primeiro representado no semestre seguinte e a suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora representada, por ter exibido propaganda partidária em desacordo com as prescrições legais que regem a matéria.

Providenciada a transcrição das mídias fornecidas pelo representante, foram notificados os representados para resposta.

O PMDB/AP, em sua defesa (fls. 67-72), suscitou questões prejudiciais relativas à prescrição, no que concerne à alegada infração à Lei nº 9.504/97, e à decadência, observado o que prescreve a Lei de Imprensa. No mérito, argumenta não ter contratado ou solicitado a nenhuma emissora de rádio ou televisão a reprise da questionada propaganda em horário diverso do legalmente autorizado e não ter havido ofensa à honra do presidente regional do representante, mas a divulgação de fatos públicos e de interesse social e partidário.

Afirmou ter o representante fornecido fita com trucagem mal feita, contendo apenas som, alegando tratar-se de reapresentação da propaganda partidária do PMDB/AP fora do horário gratuito, a qual, ainda que considerada verdadeira e autêntica, deixa claro tratar-se de *“utilização jornalística do programa para atender sem-números de telespectadores do Jornal Tucuju 1ª Edição”*, para o que insistiu não ter concorrido sob nenhuma forma.

Requeru o acolhimento da preliminar de prescrição ou decadência e, caso superada, a improcedência da representação.

A peça de defesa da TV Tucuju (fls. 74-78) sustentou a ilegitimidade passiva da emissora relativamente ao conteúdo do programa partidário veiculado em horário gratuito, além de ressaltar competir ao representante a apresentação de *“prova inequívoca de que a requerida reprisou o programa partidário do PMDB/AP”* – ônus do qual não se teria desincumbido –, refutando, por fim, a afirmação de que tenha reprisado em seu programa jornalístico a citada propaganda.



Acentuou tratar-se “de uma trucagem amadora” articulada pelo representante, “que se ressentiu de ter perdido de seus quadros um Senador da República e uma Deputada Federal, devido à condenação de perda dos diplomas decretada por essa Excelsa Corte Eleitoral, em processo movido pelo PMDB/AP”.

Nos autos da cautelar apensa, requereu, ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, a realização de perícia, visando constatar a fraude da montagem realizada pelo requerente, com aplicação da pena por litigância de má-fé.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A Procuradoria-Geral, instada ao pronunciamento (fls. 84-89), manifestou-se no sentido da improcedência da representação quanto ao fundamento do art. 44 da Lei nº 9.504/97, concluindo não ter havido desvio de finalidade no conteúdo da propaganda – que ostentou críticas à atuação política de parlamentar filiado ao partido representante, não caracterizando, porém, ofensa pessoal –, mas estar configurada a infração ao disposto no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, em face da divulgação do programa partidário fora do espaço gratuito definido pelo mesmo dispositivo legal.

É o relatório. 

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a representação tem por fundamentos os arts. 44 da Lei nº 9.504/97 e 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sob as alegações de ter havido desvio de finalidade pelo uso da propaganda para ataques pessoais a parlamentar filiado à agremiação representante e em decorrência do uso de espaço diverso do autorizado pela lei para a divulgação, em reprise, do programa impugnado.

O partido representado, em sua defesa, suscitou preliminares de prescrição quanto ao fundamento da Lei Eleitoral, e de decadência, caso observadas as prescrições da Lei de Imprensa, que não merecem prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior tem afastado a aplicação das normas que regem a propaganda eleitoral na propaganda partidária, no que se refere aos prazos para ajuizamento. Transcrevo, a propósito, os fragmentos das seguintes ementas:

"(...)

*3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.*

*(...)." (Representação nº 380/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);*

"(...)

*2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária.*

*(...)." (Representação nº 346/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgada em 3.12.2002);*

"(...)

*Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas,*



*não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas Leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.*

(...)" (Representação nº 683/SE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgada em 29.6.2004);

"(...)

*Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral.*

(...)" (Representação nº 654/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgada em 31.8.2004).

No que concerne à questão prejudicial sustentada pela emissora representada, relativa à sua ilegitimidade passiva, entendo que, dirigida a representação a cassar o direito de transmissão a que faria jus o partido infrator das disposições do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos no semestre seguinte, consoante prescreve o seu § 2º, somente contra as agremiações partidárias poderiam, em tese, ser manejadas tais representações. Nesse sentido: Rp nº 683, DJ de 13.8.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e Rp nº 295, DJ de 13.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.

Por essa razão, considerando ainda a inaplicabilidade do disposto no art. 44 da Lei nº 9.504/97 à espécie, por se tratar, no caso concreto, de espaço de propaganda partidária, e não eleitoral, acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da emissora representada, e declaro, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

No mérito, não enxergo, como também entendeu a Procuradoria-Geral Eleitoral, desvirtuamento das finalidades impostas à veiculação de propaganda partidária, como afirmado pelo representante.

Parte da propaganda foi dedicada a divulgar projetos desenvolvidos sob a orientação programática da agremiação representada e outra a explorar o episódio envolvendo a cassação do mandato do Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe por esta Corte Superior, em decorrência de captação ilícita de sufrágio.

*RP*

Extraio, no ponto, excerto do parecer ministerial (fls. 86-87):

*“6. Não se extrai do trecho pertinente da propaganda impugnada (fls. 34/59) que tenha havido desvio de objetivo na propaganda político-partidária em exame. O que se vê é a existência de críticas e ataques à atuação política de integrante do partido representante, não caracterizando ofensa pessoal.*

*7. Confira-se, a propósito do tema, a decisão seguinte desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral:*

**‘PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. TRUCAGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL E DE CARÁTER ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos.’

*(RP n.º 676, Rel.: Min. Peçanha Martins, DJ 12/11/2004, p. 127)”.*

Não procede, por seu turno, a argumentação sustentada nas peças de defesa de que o representante se teria valido de trucagem ou montagem na fita apresentada como sendo reprise do programa impugnado. Ao disciplinar a espécie da propaganda eleitoral, nas instruções correspondentes a cada eleição, esta Corte tem caracterizado esses efeitos nos seguintes termos:

*“Art. 23 (...)*

*§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.*

*§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar*



*candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.*

*(...)*. (Res.-TSE nº 21.610, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves).

O representado, em sua defesa, embora alegue tratar-se de montagem, assinala que

*“Em nenhum momento o PMDB pagou ou solicitou a nenhuma das emissoras de rádio ou televisão que reprisasse o programa partidário em horário distinto daquele reclamado pela legislação vigente.*

*O PMDB não pagou, não solicitou, nem pactuou com veiculação da propaganda partidária fora do horário gratuito legalmente determinado.*

*(...)*

*Ora, ainda que fosse considerada verdadeira e autêntica a fita apresentada pelo PSB, fica claro que não houve nenhum pagamento pela veiculação do programa por parte do PMDB, mas a utilização jornalística do programa para atender sem-números de telespectadores do Jornal Tucuju 1ª Edição.*

*Repise-se, o PMDB desconhece o conteúdo da fita apontada como sendo reprise da propaganda partidária exibida em horário gratuito. E, também, rechaça qualquer ilação de que tenha pagado, solicitado ou concordado com reprise da propaganda partidária em horário diverso daquele definido em lei.*

*(...)*”.

A própria emissora, não obstante conteste a veiculação da propaganda impugnada em seu programa jornalístico vespertino, assinalou, em sua defesa, que

*“(...)*

*A requerida nada mais tem feito que, em seus programas jornalísticos, divulgar matéria de relevante interesse público, com isenção de ânimo e imparcialidade. Porém, não é porque os fatos apresentados jornalisticamente são desfavoráveis ao partido requerente, que a requerida comete contra este calúnia, injúria ou difamação ao divulgá-los.*

*(...)*”.

Ademais, descabida a postulação de exame pericial para aferição das alegadas montagem ou trucagem, visto que carece de

fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer tendo trazido aos autos outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso.

Não houve uso de recursos voltados a desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar filiados ou partidos, mas a circunstância objetiva de uma segunda veiculação do programa partidário do PMDB/AP, fora do espaço destinado à propaganda partidária, não importando, para caracterização da violação da norma, a prova do concurso do partido responsável pelo programa.

Conclusão diferente traria como conseqüência o desequilíbrio da igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para a divulgação de propaganda partidária, objeto da tutela legal, como firmado em precedentes desta Corte (Rcl nº 379, DJ de 1º.7.2005, da qual fui relator, e Rcl nºs 222 e 223, DJ de 3.9.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

O Auto de Transcrição Audiovisual de fls. 35-47 – atribuído à reprise da propaganda partidária na 1ª Edição do Jornal Tucuju do dia 27.5.2004 –, embora desprovido de imagens no trecho inicial, assinala:

*"HOMEM: (...) ajudou Lourenço em troca de favores. A exibição da gravação será feita na edição de amanhã.*

*A bem da verdade e atendendo a inúmeros pedidos de telespectadores, você vai acompanhar na íntegra o Programa Eleitoral do PMDB/AP, exibido na última terça-feira.*

*(...)"*.

Na continuidade, tem-se a exibição da íntegra do programa partidário do PMDB/AP – transcrito às fls. 47-58 –, a partir de determinado momento já com os trechos de vídeo, encerrando-se a transmissão com fala do apresentador do Jornal Tucuju 1ª Edição, o Sr. Ronaldo Pinheiro Borges, à qual se seguem os créditos do jornal.



Ao deferir a liminar na cautelar, em 8.6.2004 (fls. 33-36 dos autos apensos), o Min. Peçanha Martins, então Corregedor-Geral, assim se pronunciou:

"(...)

*A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que incumbe a esta Justiça especializada, no exercício do poder de polícia, adotar as providências necessárias a fazer cessar prática ilegal, sem prejuízo do devido processo legal para aplicação das penalidades cominadas às infrações cometidas no uso do espaço consagrado ao acesso gratuito ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária (Acórdãos nºs 2.159, de 22.8.2000, relator Ministro Fernando Neves; 342, de 20.11.2001, relator Ministro Garcia Vieira; e 379, de 25.6.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).*

*Além disso, fixou também o Tribunal, em resposta à Consulta nº 983/DF, da qual foi relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, a impossibilidade de realização de outras modalidades de propaganda, pelos partidos políticos, que não as de natureza gratuita fixadas pela Lei nº 9.096/95 (partidária) e pela Lei nº 9.504/97 (eleitoral).*

*Em recente julgamento, de 1ª.4.2004, nos autos da Consulta nº 1.012/DF, relatada pela Ministra Ellen Gracie, o Tribunal aprovou a Res.-TSE nº 21.705, que restou assim ementada:*

**'CONSULTA. FUNDAÇÃO OU INSTITUTO DE PARTIDO POLÍTICO. PRODUÇÃO DE PROGRAMA DESTINADO À DOCTRINAÇÃO E À EDUCAÇÃO POLÍTICA. EXIBIÇÃO EM RÁDIO E CANAIS DE TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

**Os programas destinados à doutrinação e à educação política, produzidos por partido político, ou por fundação ou instituto por ele criado, somente podem ser veiculados em rádio e televisão na forma gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, sendo vedada a sua difusão por meio de propaganda paga em rádio e televisão, vedação essa que se estende aos canais de televisão por assinatura ou via satélite'. (grifos do original).**

*Não obstante tenha deixado o requerente de apresentar a transcrição do conteúdo das fitas de vídeo fornecidas e de existir, naquela relativa ao programa jornalístico no qual teria sido retransmitido o programa partidário do primeiro requerido, longo trecho somente com áudio, o exame comparativo das duas fitas revela cuidarem, em princípio, da mesma peça de propaganda, podendo-se constatar, a partir do trecho final da gravação daquele, que se cuidava, de fato, da primeira edição do jornal local da emissora de TV requerida.*

*lys*

*A despeito do fundamento de ter havido desvio das finalidades previstas no caput art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, o que somente se examinará na ação principal, a simples exibição do programa em espaço televisivo diverso daquele gratuito autorizado pela lei constitui violação ao § 3º do mesmo dispositivo, autorizando a atuação desta Corte para fazer cessar a ilegalidade. Reputo, pois, fundado o receio de que a infração se repita, podendo acarretar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.*

*Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando aos requeridos que se abstenham de divulgar propaganda política paga, em desacordo com as prescrições contidas na legislação eleitoral, em especial com nova exibição do programa partidário do PMDB do Amapá, transmitido em cadeia estadual de televisão em 24.5.2004.*

*(...)"*

Por tais razões, ressaltando a licitude do conteúdo do programa impugnado, mas considerando incidente a vedação do que dispõe o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, com a sua transmissão fora do horário gratuito definido no citado diploma legal, julgo procedente em parte a representação, para cassar integralmente o tempo de transmissão de propaganda partidária, em cadeia, no Estado do Amapá, a que teria direito o representado no primeiro semestre de 2006.



**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 714/AP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Representante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Adv.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto - OAB 137906/SP - e outros). Representado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino - OAB 14691/DF - e outra). Representada: TV Tucuju (Adva.: Dra. Neiva Lúcia da Costa Nunes - OAB 806/AP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral-eleitoral.

SESSÃO DE 13.12.2005.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 17/02/06, fls. 125.**

**Em, [assinatura], lavrei a presente certidão.**